

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 61/XIV

Artigo 110.º-A

(Fim Artigo 110.º-A)



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 61/XIV/2.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2021

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 110.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 110.º A

Alteração ao Regime Jurídico de Proteção no Desemprego

Os artigos 22º, 24º, 29º, 30º e 37º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, com as posteriores alterações, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22º

(...)

1— O prazo de garantia para atribuição do subsídio de desemprego é de 180 dias de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações, num período de 24 meses imediatamente anterior à data do desemprego.

2— O prazo de garantia para atribuição do subsídio social de desemprego é de 90 dias de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações, num período de 12 meses imediatamente anterior à data do desemprego.

3 – Nas situações de desemprego involuntário por caducidade do contrato de trabalho a termo, o prazo de garantia para atribuição do subsídio social de desemprego é de 60 dias de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações, num período de 12 meses imediatamente anterior à data do desemprego.

4 – (...).

5 – (...).

Artigo 24.º

(...)

1 – (...).

2 - A condição de recursos é definida em função dos rendimentos mensais do agregado familiar do requerente que não podem ultrapassar 1,15% do IAS, cuja capitação do rendimento é de 1 por cada elemento do agregado.

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

Artigo 29.º

(...)

1 - O montante mensal do subsídio de desemprego não pode ser superior a três vezes o valor da Retribuição Mínima Mensal Garantida nem inferior a 89% dessa Retribuição, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

Artigo 30.º

(...)

1 - O montante diário do subsídio social de desemprego é indexado ao valor de 1,15 indexante dos apoios sociais (IAS) e calculado na base de 30 dias por mês.

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (NOVO) O montante diário do subsídio é majorado em 1/30 de 10 % do montante diário do subsídio por cada filho que integre o agregado familiar do titular da prestação.

Artigo 37.º

(...)

1 - O período de concessão do subsídio de desemprego e do subsídio social de desemprego inicial é estabelecido em função da idade do beneficiário e, quer para determinação do período de concessão, quer dos acréscimos, do número de meses com registo de remunerações no período imediatamente anterior à data do desemprego, nos seguintes termos:

a) Beneficiários com idade inferior a 30 anos:

- i) Com registo de remunerações num período igual ou inferior a 24 meses, 270 dias;
- ii) Com registo de remunerações num período superior a 24 meses, 360 dias, com acréscimo de 30 dias por cada cinco anos com registo de remunerações;
- iii) (Eliminado).

b) Beneficiários com idade igual ou superior a 30 anos e inferior a 40 anos:

- i) Com registo de remunerações num período igual ou inferior a 48 meses, 360 dias;
- ii) Com registo de remunerações num período superior a 48 meses, 540 dias, com acréscimo de 30 dias por cada 5 anos de registo de remunerações nos últimos 20 anos;
- iii) (Eliminado).

c) Beneficiários com idade igual ou superior a 40 anos e inferior a 45 anos:

- i) Com registo de remunerações num período igual ou inferior a 60 meses, 540 dias;
- ii) Com registo de remunerações num período superior a 60 meses, 720 dias, com acréscimo de 30 dias por cada 5 anos de registo de remunerações nos últimos 20 anos;
- iii) (Eliminado).

d) Beneficiários com idade superior a 45 anos:

- i) Com registo de remunerações num período igual ou inferior a 72 meses, 720 dias;
- ii) Com registo de remunerações num período superior a 72 meses, 900 dias, com acréscimo de 60 dias por cada 5 anos de registo de remunerações nos últimos 20 anos.

iii) (Eliminado).

2 - Para efeitos do disposto no número anterior são considerados os períodos de registo de remunerações posteriores ao termo da concessão das prestações devidas pela última situação de desemprego.

3 - Nas situações em que o trabalhador não tenha beneficiado dos acréscimos, previstos no n.º 1, por ter retomado o trabalho antes de ter esgotado o período máximo de concessão da prestação inicial de desemprego, os períodos de registo de remunerações que não tenham sido considerados relevam, para efeitos de acréscimo do período de concessão de prestações, em posterior situação de desemprego.

4 - (Eliminado)

5 - (...).»

Assembleia da República, 6 de novembro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda

Nota Justificativa:

A presente crise mostrou as lacunas profundas do nosso sistema de proteção social. A maior parte dos trabalhadores desempregados não consegue aceder ao subsídio de desemprego. A cobertura do subsídio social de desemprego corresponde, por seu lado, a menos de 2% do número total de desempregados. Continuamos a ter prestações de desemprego abaixo do limiar de pobreza Não admira, por isso, que os desempregados sejam o grupo mais exposto à pobreza em Portugal e o único que diverge da tendência nacional de redução do risco de pobreza nas últimas décadas. Entre 2005 e 2018, a taxa de risco de pobreza dos desempregados teve um aumento de cinquenta por cento (de 28% para 42%). O problema já vinha de trás.

Há cerca de uma década, foram feitas alterações estruturais com um enorme impacto no subsídio de desemprego: o cálculo do valor mínimo e máximo deixou de ter como referência o Salário Mínimo Nacional, além de se terem alterado os períodos de concessão. A Direita, a partir de 2012, acentuou este caminho. Ainda hoje, mantém-se neste campo o triplo recuo ocorrido no tempo da troika: corte no valor da prestação, na duração do período de concessão e na condição de recursos do subsídio social. O objetivo das alterações agora apresentadas é anular esse recuo e reforçar a proteção no

desemprego, nomeadamente: 1) reduzindo para metade os prazos de garantia para acesso ao subsídio de desemprego e ao subsídio social de desemprego; 2) melhorando a condição de recursos para acesso ao subsídio social de desemprego; 3) aumentando o montante do subsídio social de desemprego, equiparando-o ao limiar de pobreza; 4) repor o princípio de contributividade de acordo com o qual o subsídio de desemprego deve ser uma proporção do salário e não do IAS; 5) repor os períodos de concessão do subsídio de desemprego que existiam antes dos cortes da austeridade e da troika, aumentando também, por consequência, os do subsídio social.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 61/XIV

Artigo 112.º

Apoyo Extraordinário ao Rendimento dos Trabalhadores

- 1 – É criado o Apoio Extraordinário ao Rendimento dos Trabalhadores, com o objetivo de assegurar a continuidade dos rendimentos das pessoas em situação de particular desproteção económica causada pela pandemia da doença COVID-19.
- 2 – São abrangidos pelo apoio referido no número anterior os trabalhadores que, a partir de 1 de janeiro de 2021, se enquadrem nas seguintes situações:
- a) Os trabalhadores por conta de outrem, incluindo os trabalhadores do serviço doméstico, e os trabalhadores independentes, cuja prestação de proteção no desemprego termine após a data de entrada em vigor da presente lei;
 - b) Os trabalhadores por conta de outrem, incluindo os trabalhadores do serviço doméstico e os trabalhadores independentes economicamente dependentes que, por razões que não lhes sejam imputáveis, ficaram em situação de desemprego, sem acesso à respetiva prestação, e que tenham, pelo menos, três meses de contribuições nos 12 meses imediatamente anteriores à situação de desemprego;
 - c) Os trabalhadores independentes e os trabalhadores do serviço doméstico com regime diário ou horário que tenham, pelo menos, três meses de contribuições nos 12 meses imediatamente anteriores ao requerimento do apoio e que apresentem uma quebra do rendimento relevante médio mensal superior a 40 % no período de março a dezembro de 2020 face ao rendimento relevante médio mensal de 2019 e, cumulativamente, entre a última declaração trimestral disponível à data do requerimento do apoio e o rendimento relevante médio mensal de 2019.
- 3 – O apoio previsto no presente artigo para os trabalhadores por conta de outrem, incluindo os trabalhadores do serviço doméstico, consiste numa prestação de caráter diferencial, entre o valor de referência mensal € 501,16 e o rendimento médio mensal por adulto equivalente do agregado familiar, não podendo o valor do apoio ser superior ao rendimento líquido da remuneração de referência que o trabalhador auferia, atribuída mediante condição de recursos.
- 4 – Para os trabalhadores independentes a que se refere a alínea b) do n.º 2, o apoio previsto no presente artigo corresponde ao valor da quebra do rendimento relevante médio mensal entre a última declaração trimestral disponível à data do requerimento do apoio e o rendimento relevante médio mensal de 2019, e no caso dos trabalhadores da alínea c) do n.º 2, a 50 % daquele valor, tendo ambos como limite € 501,16, não podendo, em nenhum dos casos, o valor do apoio ser superior ao rendimento relevante médio mensal de 2019.
- 5 – O apoio previsto no presente artigo tem um limite mínimo de € 50,00, com exceção das seguintes situações
- a) Quando a perda de rendimentos do trabalho foi superior a 1 IAS, o apoio tem como limite mínimo 0,5 IAS;
 - b) Quando a perda de rendimento do trabalho se situar entre 0,5 IAS e 1 IAS, o apoio tem como limite mínimo 50% do valor da perda.
- 6 – O rendimento mensal por adulto equivalente do agregado familiar é calculado à data do requerimento do apoio previsto no presente artigo, nos termos do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, na sua redação atual, com as necessárias adaptações, com exclusão do imóvel destinado a habitação permanente do agregado familiar.
- 7 – Os beneficiários do apoio previsto no presente artigo estão sujeitos aos deveres previstos no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, na sua redação atual.
- 8 – O apoio previsto no presente artigo é pago até dezembro de 2021, com o período máximo de 12 meses para os trabalhadores a que se refere a alínea a) do n.º 2, e de seis meses, seguidos ou interpolados, para os restantes trabalhadores.
- 9 – O apoio previsto no presente artigo não é acumulável com outras prestações de desemprego, por cessação ou redução de atividade, ou de compensação retributiva por suspensão do contrato.
- 10 – Os trabalhadores a que se refere a alínea a) do n.º 2 que tenham direito a subsídio social de

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

desemprego recebem um complemento extraordinário, que corresponde à diferença entre o valor desse subsídio e o valor a que teriam direito do apoio previsto no presente artigo.

11 – Para os trabalhadores em situação de desproteção económica e social, que não tenham acesso a qualquer instrumento ou mecanismo de proteção social e que não se enquadrem nas situações previstas no n.º 2, é aplicável o apoio extraordinário a trabalhadores previsto no artigo 325.º-G da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, na sua redação atual, sendo pago pelo período máximo de seis meses, até 31 de dezembro de 2021.

12 – Os encargos extraordinários associados ao pagamento do apoio previsto no presente artigo são financiados através de verbas do Orçamento do Estado.

13 – O apoio previsto no presente artigo é regulamentado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social e é objeto de avaliação no final de 2021, tendo em consideração a evolução económica e social do país e a avaliação do impacto do apoio.

(Fim Artigo 112.º)



Proposta de alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 61/XIV/2.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2021

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 112.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 112.º

Apoio Extraordinário ao Rendimento dos Trabalhadores

1. É criado o Apoio Extraordinário ao Rendimento dos Trabalhadores, com o objetivo de assegurar a continuidade dos rendimentos das pessoas em situação de particular desproteção económica causada pela pandemia COVID-19, doravante designado apoio.
2. São abrangidos pelo apoio os trabalhadores que se enquadrem nas seguintes situações a partir de 1 de janeiro de 2021:
 - a) Os trabalhadores por conta de outrem, incluindo os trabalhadores do serviço doméstico, e os trabalhadores independentes, cuja prestação de proteção no desemprego termine após a data de entrada em vigor do presente apoio;
 - b) Os trabalhadores por conta de outrem, incluindo os trabalhadores do serviço doméstico e os trabalhadores independentes economicamente dependentes que, por razões que não lhes sejam imputáveis, ficaram em situação de desemprego, sem acesso à respetiva prestação, com, pelo menos, 3 meses de contribuições nos 12 meses imediatamente anteriores à situação de desemprego;

- c) Os trabalhadores independentes e os trabalhadores do serviço doméstico com regime diário ou horário que simultaneamente apresentem uma quebra do rendimento relevante mensal superior a 40%, entre março e dezembro de 2020 e o rendimento relevante médio mensal de 2019, e entre a última declaração trimestral disponível à data do requerimento e o rendimento relevante médio mensal de 2019 e, com, pelo menos, 3 meses nos 12 meses imediatamente anteriores ao requerimento.
- d) (NOVO) Os trabalhadores em situação de desproteção económica e social e que não tenham acesso a qualquer instrumento ou mecanismo de proteção social.
3. O apoio para os trabalhadores por conta de outrem, incluindo os trabalhadores do serviço doméstico consiste numa prestação de carácter diferencial, atribuída mediante condição de recursos, tendo como valor de referência mensal 501,16€ e o rendimento médio mensal por adulto equivalente do agregado familiar, não podendo o valor do apoio ser superior ao rendimento líquido da remuneração de referência que o trabalhador auferia.
4. Para os trabalhadores independentes a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 2 o apoio corresponde à diferença entre rendimento relevante médio mensal de 2019 e 50% do valor do rendimento relevante médio mensal da última declaração trimestral disponível à data do requerimento, sem considerar eventuais ajustes da base de incidência contributiva, tendo ambos como limite € 501,16.
5. O apoio tem um limite mínimo de 0,5 IAS ou, nas situações em que a perda dos rendimentos do trabalho apurada seja inferior, o valor correspondente a essa perda.
6. O rendimento mensal por adulto equivalente do agregado familiar é calculado à data do requerimento nos termos do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, com as seguintes adaptações:
- a) é tomado como valor de referência 1,15 IAS
 - b) é definida uma capitação de 1 para cada elemento do agregado
 - c) são excluídos da consideração do rendimento do agregado o imóvel destinado a habitação permanente do agregado familiar e as prestações destinadas a cobrir encargos familiares, incluindo a pensão de alimentos devida a menor.

7. Para os efeitos do número anterior, os descendentes que, apesar de viverem em coabitação, apresentem uma média mensal de rendimentos do trabalho igual ou superior de 1,15 IAS, aferida com base nos rendimentos dos três meses anteriores ao requerimento inicial, constituem um agregado autónomo.
8. [anterior número 7].
9. O apoio é pago mensalmente, até dezembro de 2022.
10. [anterior número 9]
11. Os trabalhadores a que se refere a alínea a) que tenham direito a subsídio social de desemprego recebem um complemento extraordinário que corresponde à diferença entre aquele valor e os 501,16€.
12. No caso dos trabalhadores a que se refere a alínea d) do n.º 2, o apoio corresponde: i) ao valor apurado nos termos do n.º 3 para os trabalhadores que identifiquem, sob compromisso, a sua entidade empregadora; ii) ao valor de 501,16€, mediante as regras previstas no artigo 325.º-G da Lei n.º 2/2020, para os restantes trabalhadores, que não identifiquem a sua entidade empregadora.
13. [antigo número 12].
14. [antigo número 13].”

Assembleia da República, 6 de novembro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda

Nota Justificativa:

A proposta de apoio extraordinário apresentada pelo Governo, para além de não corresponder ao compromisso de criação de uma nova prestação social, ainda que em fase experimental durante os anos de 2021 e 2022, tem regras restritivas que limitam fortemente o alcance da medida. A condição de recursos definida, em particular, é um fator de exclusão de milhares de pessoas, além de limitar o valor do apoio. Por outro lado, a não consideração dos jovens economicamente autónomos, mas que habitam com

os seus pais, exclui também um universo relevante de pessoas que perderam o emprego. No caso dos trabalhadores independentes, há o problema de se considerar os rendimentos declarados e não reais. Para aqueles que não têm dependência económica, este apoio coloca-os numa situação pior do que a que vigora em 2020.



GRUPO PARLAMENTAR

PROPOSTA DE LEI N.º 61/XIV/2.ª
APROVA O ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2021

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Texto de Substituição

«Artigo 112.º

Apoio Extraordinário ao Rendimento dos Trabalhadores»

1 – É criado o Apoio Extraordinário ao Rendimento dos Trabalhadores, com o objetivo de assegurar a continuidade dos rendimentos das pessoas em situação de particular desproteção económica causada pela pandemia da doença COVID-19.

2 – São abrangidos pelo apoio referido no número anterior os trabalhadores e os membros de órgãos estatutários que, a partir de 1 de janeiro de 2021, se enquadrem nas seguintes situações:

- a) Os trabalhadores por conta de outrem, incluindo os trabalhadores do serviço doméstico, os trabalhadores independentes e os membros de órgãos estatutários com funções de direção, cuja prestação de proteção no desemprego termine após a data de entrada em vigor da presente lei;
- b) Os trabalhadores por conta de outrem, incluindo os trabalhadores do serviço doméstico e os trabalhadores independentes economicamente dependentes que, por razões que não lhes sejam imputáveis, ficaram em situação de desemprego, sem acesso à respetiva prestação, e que tenham, pelo menos, três meses de contribuições nos 12 meses imediatamente anteriores à situação de desemprego;
- c) Os trabalhadores independentes e os trabalhadores do serviço doméstico com regime diário ou horário que tenham, pelo menos, três meses de contribuições nos 12 meses imediatamente anteriores ao requerimento do apoio e que apresentem uma quebra do rendimento relevante médio mensal superior a 40 % no período de



GRUPO PARLAMENTAR

março a dezembro de 2020 face ao rendimento relevante médio mensal de 2019 e, cumulativamente, entre a última declaração trimestral disponível à data do requerimento do apoio e o rendimento relevante médio mensal de 2019;

- d) Os trabalhadores em situação de desproteção económica e social que não tenham acesso a qualquer instrumento ou mecanismo de proteção social, que não se enquadrem em nenhuma das situações previstas nas alíneas anteriores e que se vinculem ao sistema de segurança social como trabalhadores independentes e mantenham essa vinculação durante a atribuição do apoio e nos 30 meses subsequentes;
- e) Gerentes das micro e pequenas empresas, tenham ou não participação no capital da empresa, empresários em nome individual, bem como, membros dos órgãos estatutários de fundações, associações ou cooperativas com funções equivalentes às daqueles, que estejam, nessa qualidade, exclusivamente abrangidos pelos regimes de segurança social, que tenham, pelo menos, três meses ou seis meses interpolados de contribuições nos 12 meses imediatamente anteriores ao requerimento do apoio:
 - i. Em situação comprovada de paragem total da sua atividade, ou da atividade do respetivo setor, em consequência da pandemia da doença COVID-19; ou
 - ii. Mediante declaração do próprio conjuntamente com certidão de contabilista certificado que o ateste, em situação de quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação no período de trinta dias anterior ao do pedido junto dos serviços competentes da segurança social, com referência à média mensal dos dois meses anteriores a esse período, ou face ao período homólogo do ano anterior ou, ainda, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período.

3 – O apoio previsto no presente artigo para os trabalhadores por conta de outrem, incluindo os trabalhadores do serviço doméstico, consiste numa prestação de carácter diferencial, entre o valor de referência mensal € 501,16 e o rendimento médio mensal por adulto equivalente do agregado familiar, não podendo o valor do apoio ser superior ao



GRUPO PARLAMENTAR

rendimento líquido da remuneração de referência que o trabalhador auferia, atribuída mediante condição de recursos.

4 – Para os trabalhadores independentes a que se refere a alínea b) do n.º 2, o apoio previsto no presente artigo corresponde ao valor da quebra do rendimento relevante médio mensal entre a última declaração trimestral disponível à data do requerimento do apoio e o rendimento relevante médio mensal de 2019, e no caso dos trabalhadores da alínea c) do n.º 2, a 2/3 daquele valor, tendo ambos como limite € 501,16, não podendo, em nenhum dos casos, o valor do apoio ser superior ao rendimento relevante médio mensal de 2019.

5 – Aos trabalhadores a que se refere a alínea a) do n.º 2, aos trabalhadores independentes e aos membros dos órgãos estatutários com funções de direção, cujas atividades se encontrem sujeitas ao dever de encerramento por determinação legislativa ou administrativa de fonte governamental no âmbito da pandemia da doença COVID-19, nos primeiros 6 meses, o apoio é concedido sem verificação da condição de recursos, quando aplicável, correspondendo ao valor do subsídio de desemprego ou do subsídio por cessação de atividade que auferia à data da sua cessação ou que teria direito, até € 501,16.

6 - Para os trabalhadores previstos na alínea d) do n.º 2 aplica-se, para determinação do apoio, o disposto no n.º 3 caso o trabalho em causa configurasse a natureza de trabalho por conta de outrem ou o disposto no n.º 4 aos trabalhadores da alínea c) do n.º 2 caso o trabalho configurasse ou configure a natureza de trabalho independente, correspondendo a contribuição em ambas as situações enquanto trabalhador independente, durante o período de concessão do apoio e nos 30 meses subsequente a, pelo menos, ao valor da contribuição com base no valor de incidência do apoio.

7 – Para os gerentes das micro e pequenas empresas, empresários em nome individual e membros dos órgãos estatutários a que se refere a alínea e), do n.º 2, o apoio com o limite máximo igual ao valor a que se refere o n.º 3 do artigo 305.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, corresponde:

- a) Ao valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, nas situações em que o valor da remuneração registada como base de incidência é inferior a 1,5 IAS;



GRUPO PARLAMENTAR

- b) A dois terços do valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, nas situações em que o valor da remuneração registada é superior ou igual a 1,5 IAS.

8 – O apoio previsto no presente artigo tem um limite mínimo de € 50,00, com exceção das seguintes situações:

- a) Quando a perda de rendimentos do trabalho foi superior a 1 IAS, o apoio tem como limite mínimo 0,5 IAS;
- b) Quando a perda de rendimento do trabalho se situar entre 0,5 IAS e 1 IAS, o apoio tem como limite mínimo 50% do valor da perda.

9 – O rendimento mensal por adulto equivalente do agregado familiar é calculado à data do requerimento do apoio previsto no presente artigo para os trabalhadores a que se refere o n.º 2, nos termos do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, na sua redação atual, com as necessárias adaptações, com exclusão do imóvel destinado a habitação permanente do agregado familiar.

10 – Os beneficiários do apoio previsto no presente artigo estão sujeitos aos deveres previstos no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, na sua redação atual.

11 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o apoio previsto no presente artigo é pago até dezembro de 2021, com o período máximo de 12 meses para os trabalhadores a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 2, e de seis meses, seguidos ou interpolados, para os restantes trabalhadores.

12 – O apoio previsto no n.º 7 do presente artigo tem a duração de um mês, prorrogável mensalmente, até um máximo de seis meses.

13 – O apoio previsto no presente artigo não é acumulável com outras prestações de desemprego, por cessação ou redução de atividade, ou de compensação retributiva por suspensão do contrato.

14 – Os trabalhadores a que se refere a alínea a) do n.º 2 que tenham direito a subsídio social de desemprego recebem um complemento extraordinário, que corresponde à



GRUPO PARLAMENTAR

diferença entre o valor desse subsídio e o valor a que teriam direito do apoio previsto no presente artigo.

15 – Aos trabalhadores com dependentes a cargo, excluídos do acesso ao apoio previsto no presente artigo por não verificação do previsto no nº 9, é atribuído, uma vez em cada semestre, um montante adicional do abono de família a que os dependentes tenham direito, até ao 3.º escalão.

16 – Os encargos extraordinários associados ao pagamento do apoio previsto no presente artigo são financiados através de verbas do Orçamento do Estado.

17 – O apoio previsto no presente artigo é regulamentado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social, no prazo de um mês a contar data de entrada em vigor da presente lei, e é objeto de avaliação no final de 2021, tendo em consideração a evolução económica e social do país e a avaliação do impacto do apoio.

Assembleia da República, 19 de novembro de 2020

Os Deputados,

Afonso Oliveira

Clara Marques Mendes

Duarte Pacheco

Helga Correia

Ofélia Ramos

Sandra Pereira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 61/XIV

Artigo 139.º-A

(Fim Artigo 139.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de Aditamento

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO IX

Outras Disposições

Artigo 139.º-A

Rendas de imóveis em centros comerciais

1 – Nos casos de micro, pequenas e médias empresas titulares de contratos de exploração de imóveis para comércio e serviços em centros comerciais, não são devidos quaisquer valores a título de rendas mínimas, até 31 de dezembro de 2021, sendo apenas devido o pagamento da componente variável da renda, calculada sobre as vendas realizadas pelo lojista, mantendo-se ainda a responsabilidade pelo pagamento de todas as despesas contratualmente acordadas, designadamente as referentes a despesas e encargos comuns.

2 – Relativamente a titulares de contratos de exploração de imóveis para comércio e serviços em centros comerciais não abrangidos pelo número anterior, aplica-se aos valores devidos a título de rendas mínimas os critérios definidos para o pagamento da componente variável nos contratos em que exista.

3 – O disposto no n.º 5 do artigo 168.º-A da Lei 27-A/2020, de 24 de julho, deve ser interpretado no sentido de se aplicar às dívidas existentes à data da sua entrada em vigor referentes a valores vencidos após 18 de março de 2020.



Assembleia da República, 12 de novembro de 2020

Os Deputados,

Bruno Dias, Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Paula Santos, Ana Mesquita,
Alma Rivera, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota justificativa:

A norma legal proposta pelo PCP e aprovada sem votos contra no Orçamento Suplementar (n.º 5 do artigo 168.º-A da Lei 27-A/2020, de 24 de julho) veio dar resposta à necessidade de reequilíbrio contratual, especialmente imprescindível no período de encerramento e condicionamento dos espaços comerciais. Fê-lo prevendo uma solução equilibrada: por um lado, exige ao Lojista o pagamento das despesas e encargos comuns na sua totalidade e, por outro lado, faz depender o valor da renda às vendas efetivamente efetuadas. Assim, foi possível atenuar o desequilíbrio existente entre Proprietário e Lojista, no contexto da situação criada pela epidemia de COVID-19.

Justifica-se, assim, dar continuidade a esse regime para o ano de 2021, ainda que determinando um regime diferenciado para as MPME's em relação a outras empresas. Simultaneamente, clarifica-se que os efeitos da sua aplicação devem considerar, nos termos propostos, a situação criada a partir da declaração do Estado de Emergência a 22 de março.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 61/XIV

Artigo 208.º-A

(Fim Artigo 208.º-A)



Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2021

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD apresentam a seguinte proposta de aditamento dos artigos 208-A.º e 208-B.º à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2ª:

TÍTULO I.

Disposições Gerais

CAPÍTULO IX.

Outras Disposições

Artigo 208 - A.º

O artigo 10.º da lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 10.º

Outras formas contratuais

- 1- [Corpo do artigo]
- 2- **[NOVO] Sem prejuízo do disposto no número anterior, o presente capítulo não se aplica aos estabelecimentos inseridos em conjuntos comerciais que beneficiem do regime previsto no n.º 5 do artigo 168.º-A da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho e do regime previsto nos artigos 8.º - C e 8.º - D desta lei. “**



Artigo 208-Bº

São aditados os artigos 8.º - B, 8.º - C e 8.º - D à Lei n.º 4-C/2020 de 6 de abril, com a seguinte redação:

“Artigo 8.º - B

Redução da renda e respetiva compensação fiscal

- 1 – O senhorio que, durante o ano de 2020, tiver reduzido, de forma temporária ou definitiva, o valor da renda, deduzirá ao seu rendimento coletável relativo ao mesmo locado, o valor equivalente à redução total anual da renda.
- 2 - O regime previsto no número 1 deste artigo aplica-se ainda às reduções de renda, temporárias ou definitivas, que venham a ocorrer durante o ano de 2021.
- 3 – A redução ao rendimento coletável será considerada na liquidação do imposto relativo ao ano civil em que a redução teve lugar.
- 4 – A comunicação prevista no artigo 60.º da Lei n.º 150/99 de 11 de setembro (Lei que aprova o Código do Imposto de Selo) relativa às alterações do contrato de arrendamento baseada numa redução da renda para efeitos deste artigo, deve ser efetuada no prazo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei.
- 5 – No caso da redução temporária da renda, o posterior aumento até ao limite do valor que vigorava antes da redução, não consubstancia uma alteração contratual para efeitos do disposto no artigo 2.º da Tabela Geral do Imposto de Selo.
- 6 – O regime previsto neste artigo será objeto de regulamentação através de portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, no prazo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 8.º - C

Contratos de utilização de loja em centro comercial

- 1 - O regime previsto neste artigo e no artigo seguinte vigora no primeiro trimestre do ano de 2021 e aplica-se aos estabelecimentos abertos ao público inseridos em centros comerciais, quando tais estabelecimentos tenham uma quebra do volume de vendas mensal, face ao volume de vendas do mês homólogo do ano de 2019 ou, na sua falta, face ao volume médio de vendas



dos últimos seis meses antecedentes ao Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, ou de período inferior, se aplicável.

2 – O regime previsto neste artigo e no seguinte pode ser prorrogado por Despacho do Governo, até ao limite de 30 de junho de 2021, caso a situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, se prolongue para além do primeiro trimestre do ano de 2021.

Artigo 8.º - D

Redução da remuneração fixa ou mínima

A remuneração mensal fixa ou mínima devida pelo lojista que preencha o disposto no artigo anterior é reduzida proporcionalmente à redução da faturação mensal, até ao limite de 50% do valor daquela.”

Assembleia da República, 13 de novembro de 2020

Os Deputados

Afonso Oliveira

Duarte Pacheco

Cristóvão Norte



Nota Justificativa:

Considerandos:

- I)** São princípios gerais do Direito que *pacta sunt servanda* e que *rebus sic stantibus*, princípios estes orientadores das relações contratuais, nomeadamente dos contratos de execução continuada como são os contratos de arrendamento e os contratos de utilização de Loja em Centro Comercial;
- II)** A pandemia Covid-19 consubstancia uma alteração anormal das circunstâncias nas quais estes contratos foram celebrados, por ser, indubitavelmente, uma alteração proveniente de factos supervenientes, imprevisíveis e extraordinários que desequilibrou as relações contratuais;
- III)** O referido desequilíbrio reflete-se, na grande maioria das situações, num prejuízo excessivo para uma das partes o que lhe conferirá o direito de requerer a resolução ou a modificação do contrato;
- IV)** O direito à resolução ou à modificação do contrato tendente a alcançar o reequilíbrio contratual não opera de forma automática, dependendo, pois, da ação daquele que se sente lesado e da reação da contraparte, reação esta que, configurando interesses opostos aos do lesado, potencia os conflitos e a litigância, cuja resolução obrigará ao recurso aos tribunais;
- V)** É evidente que num tempo de grave crise de saúde pública como a que se vive no mundo e em Portugal, se impõe adotar medidas céleres e eficazes no sentido de contribuir para o reequilíbrio das relações contratuais gravemente afetadas pela pandemia, evitando com isso aumentar a litigância e dando sinais fortes e eficazes no sentido de permitir alcançar soluções rápidas, porque à crise de saúde pública junta-se, infelizmente, uma grave crise económica e social, o que justifica que o Estado legisle em setores que tradicionalmente se autorregulam, obviamente sempre orientados pelos princípios gerais vigentes num Estado de Direito democrático;
- VI)** Nos contratos de arrendamento para fins não habitacionais, foi, através da Lei n.º 4-C/2020 de 4 de abril e através dos diplomas que posteriormente a alteraram, criado um regime que possibilita o diferimento do pagamento das rendas, mais prevendo a



GRUPO PARLAMENTAR

possibilidade dos respetivos senhorios solicitarem a concessão de uma linha de crédito com custos reduzidos;

- VII)** A referida linha de crédito devia ser regulamentada através de portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da economia, o que, até este momento, não aconteceu, deixando totalmente desprotegidos aqueles cujos arrendatários diferiram o pagamento das rendas devidas, impondo-se, por isso, criar um apoio efetivo e eficaz;
- VIII)** Por outro lado, nos contratos de utilização de Loja em Centro Comercial, em regra, o preço pela utilização da Loja consiste numa remuneração composta por duas parcelas, sendo uma delas fixa, designada por remuneração mínima garantida e outra variável, designada por remuneração variável;
- IX)** A remuneração variável é determinada ou determinável mensalmente e pode ser aferida mediante a aplicação de uma determinada percentagem ao valor da faturação ou mediante a diferença positiva entre esta percentagem e a remuneração mínima garantida;
- X)** O volume de vendas corresponde ao volume de faturação mensal, sem IVA, da Loja, resultante de vendas, alugueres, prestações de serviços e outras atividades exercidas na Loja ou a partir da mesma.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 61/XIV

Artigo 208.º-B

(Fim Artigo 208.º-B)



Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2021

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD apresentam a seguinte proposta de aditamento dos artigos 208-A.º e 208-B.º à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2ª:

TÍTULO I.

Disposições Gerais

CAPÍTULO IX.

Outras Disposições

Artigo 208 - A.º

O artigo 10.º da lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 10.º

Outras formas contratuais

- 1- [Corpo do artigo]
- 2- **[NOVO] Sem prejuízo do disposto no número anterior, o presente capítulo não se aplica aos estabelecimentos inseridos em conjuntos comerciais que beneficiem do regime previsto no n.º 5 do artigo 168.º-A da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho e do regime previsto nos artigos 8.º - C e 8.º - D desta lei. “**



Artigo 208-Bº

São aditados os artigos 8.º - B, 8.º - C e 8.º - D à Lei n.º 4-C/2020 de 6 de abril, com a seguinte redação:

“Artigo 8.º - B

Redução da renda e respetiva compensação fiscal

- 1 – O senhorio que, durante o ano de 2020, tiver reduzido, de forma temporária ou definitiva, o valor da renda, deduzirá ao seu rendimento coletável relativo ao mesmo locado, o valor equivalente à redução total anual da renda.
- 2 - O regime previsto no número 1 deste artigo aplica-se ainda às reduções de renda, temporárias ou definitivas, que venham a ocorrer durante o ano de 2021.
- 3 – A redução ao rendimento coletável será considerada na liquidação do imposto relativo ao ano civil em que a redução teve lugar.
- 4 – A comunicação prevista no artigo 60.º da Lei n.º 150/99 de 11 de setembro (Lei que aprova o Código do Imposto de Selo) relativa às alterações do contrato de arrendamento baseada numa redução da renda para efeitos deste artigo, deve ser efetuada no prazo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei.
- 5 – No caso da redução temporária da renda, o posterior aumento até ao limite do valor que vigorava antes da redução, não consubstancia uma alteração contratual para efeitos do disposto no artigo 2.º da Tabela Geral do Imposto de Selo.
- 6 – O regime previsto neste artigo será objeto de regulamentação através de portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, no prazo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 8.º - C

Contratos de utilização de loja em centro comercial

- 1 - O regime previsto neste artigo e no artigo seguinte vigora no primeiro trimestre do ano de 2021 e aplica-se aos estabelecimentos abertos ao público inseridos em centros comerciais, quando tais estabelecimentos tenham uma quebra do volume de vendas mensal, face ao volume de vendas do mês homólogo do ano de 2019 ou, na sua falta, face ao volume médio de vendas



dos últimos seis meses antecedentes ao Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, ou de período inferior, se aplicável.

2 – O regime previsto neste artigo e no seguinte pode ser prorrogado por Despacho do Governo, até ao limite de 30 de junho de 2021, caso a situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, se prolongue para além do primeiro trimestre do ano de 2021.

Artigo 8.º - D

Redução da remuneração fixa ou mínima

A remuneração mensal fixa ou mínima devida pelo lojista que preencha o disposto no artigo anterior é reduzida proporcionalmente à redução da faturação mensal, até ao limite de 50% do valor daquela.”

Assembleia da República, 13 de novembro de 2020

Os Deputados

Afonso Oliveira

Duarte Pacheco

Cristóvão Norte



Nota Justificativa:

Considerandos:

- I)** São princípios gerais do Direito que *pacta sunt servanda* e que *rebus sic stantibus*, princípios estes orientadores das relações contratuais, nomeadamente dos contratos de execução continuada como são os contratos de arrendamento e os contratos de utilização de Loja em Centro Comercial;
- II)** A pandemia Covid-19 consubstancia uma alteração anormal das circunstâncias nas quais estes contratos foram celebrados, por ser, indubitavelmente, uma alteração proveniente de factos supervenientes, imprevisíveis e extraordinários que desequilibrou as relações contratuais;
- III)** O referido desequilíbrio reflete-se, na grande maioria das situações, num prejuízo excessivo para uma das partes o que lhe conferirá o direito de requerer a resolução ou a modificação do contrato;
- IV)** O direito à resolução ou à modificação do contrato tendente a alcançar o reequilíbrio contratual não opera de forma automática, dependendo, pois, da ação daquele que se sente lesado e da reação da contraparte, reação esta que, configurando interesses opostos aos do lesado, potencia os conflitos e a litigância, cuja resolução obrigará ao recurso aos tribunais;
- V)** É evidente que num tempo de grave crise de saúde pública como a que se vive no mundo e em Portugal, se impõe adotar medidas céleres e eficazes no sentido de contribuir para o reequilíbrio das relações contratuais gravemente afetadas pela pandemia, evitando com isso aumentar a litigância e dando sinais fortes e eficazes no sentido de permitir alcançar soluções rápidas, porque à crise de saúde pública junta-se, infelizmente, uma grave crise económica e social, o que justifica que o Estado legisle em setores que tradicionalmente se autorregulam, obviamente sempre orientados pelos princípios gerais vigentes num Estado de Direito democrático;
- VI)** Nos contratos de arrendamento para fins não habitacionais, foi, através da Lei n.º 4-C/2020 de 4 de abril e através dos diplomas que posteriormente a alteraram, criado um regime que possibilita o diferimento do pagamento das rendas, mais prevendo a



GRUPO PARLAMENTAR

possibilidade dos respetivos senhorios solicitarem a concessão de uma linha de crédito com custos reduzidos;

- VII)** A referida linha de crédito devia ser regulamentada através de portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da economia, o que, até este momento, não aconteceu, deixando totalmente desprotegidos aqueles cujos arrendatários diferiram o pagamento das rendas devidas, impondo-se, por isso, criar um apoio efetivo e eficaz;
- VIII)** Por outro lado, nos contratos de utilização de Loja em Centro Comercial, em regra, o preço pela utilização da Loja consiste numa remuneração composta por duas parcelas, sendo uma delas fixa, designada por remuneração mínima garantida e outra variável, designada por remuneração variável;
- IX)** A remuneração variável é determinada ou determinável mensalmente e pode ser aferida mediante a aplicação de uma determinada percentagem ao valor da faturação ou mediante a diferença positiva entre esta percentagem e a remuneração mínima garantida;
- X)** O volume de vendas corresponde ao volume de faturação mensal, sem IVA, da Loja, resultante de vendas, alugueres, prestações de serviços e outras atividades exercidas na Loja ou a partir da mesma.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 61/XIV

Artigo 252.º-A

(Fim Artigo 252.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de Aditamento

Título II

Disposições fiscais

Capítulo VI

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 252.º-A

Contribuição extraordinária sobre o setor segurador

1 – É criada uma contribuição extraordinária sobre o setor segurador, a vigorar em 2021, com o objetivo de reforçar os mecanismos de financiamento do serviço nacional de saúde.

2 – A contribuição extraordinária sobre o setor segurador é objeto de regulamentação pelo Governo, tendo em consideração os seguintes critérios:

- a) São sujeitos passivos da contribuição extraordinária sobre o setor segurador as entidades que desenvolvem atividade seguradora ou resseguradora em Portugal identificadas no art. 2.º do Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora (RJASR), aprovado em anexo à Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, excetuando-se as entidades previstas na alínea b) do art. 3.º do RJASR;
- b) A contribuição extraordinária sobre o setor segurador incide sobre a diferença entre os encargos resultantes dos sinistros reportados em 2020 e os resultantes de sinistros reportados em 2019;
- c) A taxa aplicável à base de incidência prevista na alínea anterior é fixada entre 10% e 15%;
- d) A contribuição extraordinária sobre o setor segurador não é considerada um encargo dedutível para efeitos da determinação do lucro tributável em IRC, mesmo quando contabilizado como gastos do período de tributação;



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

e) A contribuição extraordinária sobre o setor segurador não pode ser repercutida nas margens obtidas pelos mediadores de seguros nem nos preços suportados pelos consumidores.

3 – A regulamentação da contribuição extraordinária sobre o setor segurador, designadamente quanto às taxas aplicáveis, às regras de liquidação, de cobrança e de pagamento da contribuição, é objeto de Decreto-Lei, ouvida a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

Assembleia da República, 13 de novembro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Paula Santos, Alma Rivera, Ana Mesquita,
Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota justificativa:

A pandemia da doença COVID-19 suscitou ao longo do ano de 2020 a necessidade de períodos de confinamento e uma redução geral da atividade económica.

Em resultado dessas circunstâncias, o número de sinistros baixou substancialmente, o que levou a uma redução dos custos para as seguradoras, ao passo que os prémios de seguros pagos pelos consumidores se mantiveram inalterados.

Tal é comprovado pelos dados do 1.º semestre de 2020, publicados pela ASF.¹ Entre junho de 2019 e junho de 2020:

*O rácio “Custos com Sinistros / Prémios Brutos Emitidos” reduziu 9 pontos percentuais (de 78,6% para 69,9%) no ramo acidentes de trabalho; reduziu 5 pontos percentuais (de 65,7% para 60,7%) no ramo doença; 9,5 pontos percentuais (de 71,5% para 62%) no ramo automóvel;

*Os custos com sinistros no ramo automóvel reduziram-se cerca de 64 milhões de euros (9,6%); na modalidade acidentes de trabalho cerca de 24 milhões de euros (6,5%)

*Os custos com sinistros no ramo Vida Não Ligados (excluindo PPR's) reduziram-se em mais de 600 milhões de euros (64%)

¹ Relatório de Evolução da Atividade Seguradora do 1.º Semestre de 2020, Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), 25 de agosto de 2020



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Na resposta à situação pandémica, não é inédita a criação deste tipo de contribuições extraordinárias sobre um sector que manteve as receitas, mas viu os seus custos reduzirem-se, tendo como objetivo fazer face ao esforço adicional de recursos públicos.

Por exemplo, em França (onde o sector segurador tem um peso muito superior ao de Portugal) está em discussão a criação de uma contribuição excecional sobre o sector segurador, que irá gerar uma receita estimada em 1.000 milhões de euros em 2020 e 500 milhões de euros em 2021, face a uma situação em que se estima que este sector tenha poupado 10,1 milhões de euros em despesas.²

Num momento em que o confinamento e a redução da atividade económica altera significativamente o risco de sinistralidade, a manutenção dos prémios de seguro gera uma situação injusta, que penaliza os consumidores. Com esta proposta, o PCP pretende que eventuais acréscimos no rendimento das seguradoras decorrentes das atuais circunstâncias sejam “devolvidos” aos portugueses, por via da criação de uma contribuição destinada ao reforço do financiamento do Serviço Nacional de Saúde (SNS).

Perante as necessidades de investimento, particularmente no SNS, é importante que sejam criadas medidas que tributem de forma mais adequada os grandes grupos económicos, sobretudo em sectores que tenham obtido ganhos com a situação atual, como é o caso dos seguros.

Nada justifica que, perante uma crise económica e social como a que estamos a viver, se mantenham intocáveis os lucros acrescidos deste sector. A proposta do PCP tem por objetivo reforçar a justiça fiscal, reforçar o orçamento do SNS, criando uma contribuição entre 10% e 15% sobre a diferença entre os encargos resultantes dos sinistros reportados em 2020 e os resultantes de sinistros reportados em 2019, que não possa ser repercutida nos preços finais ao consumidor ou nas margens dos mediadores de seguros, nem deduzido em sede de IRC.

² Projet de loi de financement de la Sécurité sociale (PLFSS) 2021. Fonte: Annexe 9 au PLFSS 2021, disponível em: http://www.assemblee-nationale.fr/dyn/15/textes/l15b3397_etude-impact.pdf

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 61/XIV

Artigo 263.º-A

(Fim Artigo 263.º-A)



Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

(Orçamento do Estado para 2021)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª:

“Artigo 263.º -A

Alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro

O artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro, na sua redacção actual, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 52.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7- Para efeitos da alínea a) do n.º 5 quando os empréstimos forem contratualizados ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares é considerado o valor total do financiamento aprovado pela linha de crédito, ainda que superior ao valor elegível não participado por FEEI.»”

Palácio de São Bento, 29 de Outubro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Inês de Sousa Real

Objectivos:

Com a presente proposta o PAN, seguindo o apelo feito pela ANMP em parecer entregue à Assembleia da República, propõe uma clarificação no sentido de se assegurar que todo o valor da contrapartida pública nacional, objecto de financiamento pela linha do Banco Europeu de Investimento ou de entidades similares, se encontra excepcionado do limite legal da dívida (determinada em função do valor total e não do valor elegível do investimento).

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 61/XIV

Artigo 263.º-A

(Fim Artigo 263.º-A)



**Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª
(Aprova o Orçamento do Estado para 2021)**

Proposta de aditamento

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputado do PAN abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à 61/XIV/2.ª:

“Artigo 263.º-A

Alteração ao Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais

O artigo 26.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 26.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Na ausência de deliberação ou de comunicação referida no número anterior, o município tem direito a uma participação de **2,5 %** no IRS.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].»

Palácio de São Bento, 12 de Novembro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,



André Silva

Bebiana Cunha

Inês de Sousa Real

Objectivos:

No plano da deliberação sobre a percentagem de IRS pretendida pelo município (e respectiva comunicação) a Lei n.º 51/2018, de 16 de Agosto, estabelece que na falta de deliberação ou de comunicação da deliberação por parte do Município não só não implica a perda de participação no IRS (prevista na Lei antes desta alteração), como ainda implica a atribuição da participação máxima dos 5%. Tal alteração foge ao espírito acolhido pela versão anterior do Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (art. 26.º/3) e pela Lei das Finanças Locais de 2007 (art. 20.º/3), que entendiam que aqui estava em jogo um custo político associado à deliberação da taxa máxima. Relembre-se que a diferença para a taxa máxima dos 5% é o que é afecto ao munícipe, e se o município escolher a taxa máxima o munícipe em nada beneficia, ao passo que se renunciar à receita de IRS o munícipe tem redução na colecta de 5%.

Face ao exposto, a presente proposta pretende garantir um equilíbrio entre o espírito que presidiu à elaboração das duas últimas Leis das Finanças Locais e a intenção do legislador espelhada na Lei n.º 51/2018, de 16 de Agosto, procurando diminuir o incentivo à desresponsabilização dos municípios que a fixação da participação máxima poderia gerar.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 61/XIV

Artigo 263.º-A

(Fim Artigo 263.º-A)



Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.^a
(Aprova o Orçamento do Estado para 2021)

Proposta de aditamento

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputado do PAN abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à 61/XIV/2.^a:

“Artigo 263.º-A

Alteração ao Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades
Intermunicipais

O artigo 32.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 32.º

[...]

1 – [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) 25 /prct. na razão direta da área ponderada por um fator de amplitude altimétrica do município, nos municípios com menos de 70 /prct. do seu território afecto à Rede Natura 2000 e de área protegida;
- d) 5 /prct. na razão direta da área afeta à Rede Natura 2000 e da área protegida, nos municípios com menos de 70 /prct. do seu território afecto à Rede Natura 2000 e de área protegida;
- e) 20 /prct. na razão direta da área ponderada por um fator de amplitude altimétrica do município, nos municípios com mais de 70 /prct. do seu



território afecto à Rede Natura 2000 e de área protegida;

- f) 10 /prct. na razão direta da área afeta à Rede Natura 2000 e da área protegida, nos municípios com mais de 70 /prct. do seu território afecto à Rede Natura 2000 e de área protegida.

2 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];

3 – (revogado).

Palácio de São Bento, 13 de Novembro de 2020

O Deputado e as Deputadas,

André Silva

Bebiana Cunha

Inês de Sousa Real

Objectivos:

O Fundo Geral Municipal é um fundo que visa dotar os municípios das condições financeiras adequadas ao desempenho das suas atribuições em função dos respectivos níveis de



funcionamento e investimento, tendo especial relevância no financiamento da gestão das áreas protegidas.

A actual redacção do artigo 32º da Lei nº 73/2013, de 3 de Setembro, prevê a sua atribuição parcial em função de uma fórmula de cálculo, inoperacional, que pondera a altimetria.

De forma a operacionalizar a efectiva distribuição das verbas do Fundo aos Municípios, o PAN propõe a separação do critério da altimetria do critério das áreas afectas à Rede Natura 2000 e a áreas protegidas, no respectivo território municipal.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 61/XIV

Artigo 264.º-A

(Fim Artigo 264.º-A)



Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.^a
(Orçamento do Estado para 2021)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

O Governo não cumpriu a lei da descentralização que foi aprovada na Assembleia da República em agosto de 2018 e não correspondeu às expectativas daqueles que acreditaram na descentralização como uma verdadeira reforma do Estado.

O Governo devia ter concluído, há muito, a reforma da Descentralização, composta pela Lei-Quadro, pelos Decretos-Lei Setoriais, pela revisão da Lei das Finanças Locais e pelos “envelopes” financeiros associados a cada Autarquia local com identificação das verbas por área de competências.

Estamos em novembro de 2020 e o processo de descentralização continua em curso.

A lei quadro da descentralização prevê a inscrição nos Orçamentos de Estado de 2019, 2020 e 2021, dos recursos financeiros, discriminados por áreas setoriais e por município, a atribuir às autarquias locais e entidades intermunicipais para a prossecução das novas competências, cujos montantes deveriam constar no Fundo de Financiamento da Descentralização, tal nunca sucedeu.

Com o adiamento da transferência das competências nas áreas da Educação da Saúde e da Ação Social para 2022, a lei quadro da descentralização, deveria prever, e não prevê, a inscrição no Orçamento de Estado de 2022 dos montantes do Fundo de Financiamento da Descentralização, que incorporam os valores a transferir para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais que financiam as novas competências.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2^a – Orçamento do Estado para 2021:



Artigo 264º-A

Alteração à Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, Lei-quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais

O artigo 5.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- São inscritos, nos Orçamentos do Estado dos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022 os montantes do Fundo de Financiamento da Descentralização que incorporam os valores a transferir para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais que financiam as novas competências.

4- [...]

5- [...]

Assembleia da República, 13 de novembro de 2020

Os Deputados

Afonso Oliveira

Carlos Peixoto

Duarte Pacheco

Isaura Morais

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 61/XIV

Artigo 265.º-A

(Fim Artigo 265.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.^a
 Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de Aditamento

TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 265.º-A

Alteração à Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto

(Aprova o regime jurídico da recuperação financeira municipal regulamentando o Fundo de Apoio Municipal)

Os artigos 17.º e 19.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º

Capital social do Fundo de Apoio Municipal

- 1- O capital social do FAM é de (euro) 650.000.000, sendo representado por unidades de participação a subscrever e realizar pelo Estado, através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF).
- 2- Revogado.
- 3- Revogado.
- 4- Revogado.

Artigo 19.º

Realização do capital social do Fundo de Apoio Municipal

- 1- A realização do capital social do FAM, por parte do Estado, é efetuada no prazo máximo de oito anos, em duas prestações anuais, a realizar nos meses de junho e dezembro, com início em 2015.
- 2- [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3- [...].

4- [...].

5- Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o valor das prestações anuais a realizar pelo Estado será reduzido em 25% em 2018, 50% no ano 2019, 75% no ano 2020 e 100% em 2021, face ao valor das prestações anuais devidas em 2017, devendo em 2022 ser realizado o valor remanescente.

6- (Novo) Durante os anos de 2022 e 2023, e em partes iguais, são devolvidos aos municípios os valores correspondentes à sua realização de capital social e os dividendos correspondentes.»

Assembleia da República, 4 de novembro de 2020

Os Deputados,

Paula Santos, Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Ana Mesquita, Alma Rivera,
Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota justificativa:

Esta proposta visa responsabilizar exclusivamente o Estado pela existência de um mecanismo de recuperação financeira dos municípios, o qual deve ser financiado pelo Orçamento de Estado. O prazo previsto da realização do capital a cargo do Estado não tem qualquer alteração relativamente a 2021 para não ter influência nas verbas inscritas no OE, ao mesmo tempo que se propõe uma devolução em 2 anos dos valores dos municípios para não por em risco os recursos financeiros do FAM.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 61/XIV

Artigo 265.º-A

(Fim Artigo 265.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de Aditamento

TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 265.º A

Alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro

(Estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais)

Os artigos 16.º, 19.º-A, 25.º, 35.º, 36.º, 40.º, 49.º, 52.º e 54.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º

Isenções e benefícios fiscais

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- Os municípios são ouvidos antes da concessão ou consagração legal, por parte do Estado, de isenções fiscais relativas a impostos municipais, no que respeita à fundamentação da decisão de conceder a referida isenção, e são informados quanto à despesa fiscal envolvida, havendo lugar a compensação em caso de discordância expressa do, ou dos municípios em causa.

7 – Excluem-se do disposto do número anterior as isenções que decorram de obrigações de direito internacional a que o Estado Português esteja vinculado.

8 – [...].

9 – [...].

10 -[...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

11- [...].

Artigo 19.º-A

Faseamento da retenção das transferências de receita aos municípios

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6 – Eliminar.

Artigo 25.º

Repartição de recursos públicos entre o Estado e os municípios

1 – A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios, tendo em vista atingir os objetivos de equilíbrio financeiro horizontal e vertical, é obtida através das seguintes formas de participação:

a) Uma subvenção geral, determinada a partir do Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF), cujo valor é igual a 21,5 % da média aritmética simples da receita proveniente dos impostos sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), o IRC (imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas) e o imposto sobre o valor acrescentado (IVA);

b) Uma subvenção específica, determinada a partir do Fundo Social Municipal (FSM), no valor mínimo de 2% da média dos impostos referidos na alínea anterior e que se destina às atribuições e competências em matéria de educação;

c) [...].

d) [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

Artigo 35.º



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Variações máximas e mínimas

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- O excedente resultante do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 e do n.º 2 é distribuído de forma proporcional pelos municípios de acordo com a sua participação relativa nos respetivos Fundos no ano n-1.
- 4- [...].

Artigo 36.º

Fundo de Financiamento das Freguesias

As freguesias têm direito a uma participação nos impostos do Estado equivalente a 2,75 % da média aritmética simples da receita do IRS, IRC e do IVA, nos termos referidos no n.º 2 do artigo 25.º, a qual constitui o Fundo de Financiamento das Freguesias (FFF):

Artigo 40.º

Equilíbrio orçamental

- 1- [...].
- 2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazo, com dedução dos empréstimos excecionados nos termos do n.º 5 do artigo 52.º da presente lei.
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- – Sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2, e após a aprovação do Mapa dos Fluxos de Caixa pelo órgão executivo, em momento anterior ao da aprovação dos documentos de prestação de contas, a parte do saldo de gerência da execução orçamental consignado pode ser incorporada numa alteração orçamental, e a parte restante numa revisão orçamental.

Artigo 49.º

Regime de crédito dos municípios

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9- [...].

10- (Novo) Excluem-se do disposto no n.º 5 os empréstimos contraídos ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares, destinadas a financiar a contrapartida nacional de projetos com comparticipação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento.»

Artigo 52.º

Limite da dívida total

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

a) [...].

b) [...].

c) (Novo) O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento de investimento no setor do abastecimento de água, águas residuais e gestão de resíduos urbanos.

6- [...].

7 – (Novo) Para efeitos da alínea a) do n.º 5 quando os empréstimos forem contratados ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares é considerado o valor total do financiamento aprovado pela linha de crédito, ainda que superior ao valor elegível não comparticipado por FEEI.

Artigo 54.º

Entidades relevantes para efeitos de limite da dívida total

1 -[...]:



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- a) [...];
- b) [...];
- c) As empresas locais e participadas, de acordo com os artigos 19.º e 51.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, exceto se se tratar de empresas abrangidas pelos setores empresarial do Estado ou regional, e as empresas gestoras de sistemas multimunicipais, por força do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de agosto, e pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, de forma proporcional à participação, direta ou indireta, do município no seu capital social, em caso de incumprimento das regras de equilíbrio de contas previstas no artigo 40.º daquela lei;
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].»

Assembleia da República, 4 de novembro de 2020

Os Deputados,

Paula Santos, Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Ana Mesquita, Alma Rivera, Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota justificativa:

1 – (n.ºs 6 e 7 do artigo 16.º) Esta proposta tem como propósito reforçar a autonomia local nesta matéria, atribuindo aos municípios uma decisão final sobre as isenções, e permitindo que no âmbito das suas opções políticas e económicas, o governo possa proceder a isenções, mas assumindo as responsabilidades financeiras inerentes.

2 – (n.º 6 do artigo 19.º-A) Visa garantir a efetiva concretização do artigo, sem estar a aguardar por qualquer intervenção do governo.

3 – (n.º 1 do artigo 25.º) Tem como objetivo reforçar a capacidade financeira dos municípios como aumento da sua percentagem de participação nos impostos do estado, servindo também para minimizar os efeitos decorrentes da previsível redução de cobrança de impostos devido aos efeitos económicos e sociais da crise acentuada pela pandemia. Visa ainda clarificar que o FSM deve ter um mínimo de 2% da média da receita do IRS, IRC e IVA e que o seu âmbito é na atualidade apenas o da educação.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

4 – (n.º 3 do artigo 35.º) Introduce um critério de justiça na distribuição do excedente de forma a evitar que pequenas variações possam provocar distorções na distribuição final, como tem acontecido nestes anos.

6 – (artigo 36.º) Tem como objetivo, tal como se pretende para os municípios, reforçar a capacidade financeira das freguesias como aumento da sua percentagem de participação nos impostos do estado, servindo também para minimizar os efeitos decorrentes da previsível redução de cobrança de impostos devido aos efeitos económicos e sociais da crise acentuada pela pandemia.

7 -(n.º 2 do artigo 40.º) Diversas alterações introduzidas na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, vieram permitir que fossem excecionados determinados tipos de empréstimos para o cálculo da dívida total, o que alargou a possibilidade de os municípios contraírem empréstimos. No entanto, no caso de municípios com dificuldade em cumprir a regra do equilíbrio orçamental previsto no artigo 40.º desta Lei, a medida é ineficaz na medida em que se por um lado o empréstimo é excecionado, por outro, tendo em conta a necessidade de cumprir esta regra, o município fica impossibilitado de contrair o empréstimo. Neste sentido propõe-se que as amortizações dos empréstimos excecionados não contem para o cálculo da amortização média dos empréstimos de médio e longo prazo

8 -(n.º 6 do artigo 40.º) Esta proposta visa alargar a possibilidade de utilização de todo o saldo de gerência em momento anterior à aprovação do documento de prestação de conta, por forma a responder à necessidade de agilização da gestão orçamental, introduzindo um mecanismo de diferenciação sendo que num caso a questão pode ser resolvida através de alteração orçamental, e no restante terá de ser resolvido através de revisão.

9- (n.º 10 do artigo 49.º) Esta proposta visa resolver uma questão prática colocada pelo recurso dos municípios à linha BEI disponibilizada para financiar projetos, clarificando a lei e facilitando o recurso ao mesmo e a tramitação de todo o procedimento.

10 – (alínea c) do n.º 5 do artigo 52.º) Visa criar condições para a realização de investimentos, cuja concretização melhorará a eficiência da gestão na área, com impactos positivos na diminuição dos gastos ocorridos e na sustentabilidade económica e financeira dos sistemas, com reflexos positivos na área ambiental, nomeadamente na redução de perdas de águas e na melhor gestão dos recursos.

11 - (n.º 7 do artigo 52.º) Esta proposta visa ajustar o valor do empréstimo contratado ao valor a excecionar.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

12 – (alínea c) do n.º 1 do artigo 54.º) Visa resolver o problema decorrente de as empresas de gestão de resíduos em alta, entretanto privatizadas, relevarem no caso de prejuízo, para a dívida total dos municípios afetando a sua capacidade de endividamento, sendo que não foi de livre vontade que estes se viram confrontados com a passagem das empresas do setor público para o setor privado.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 61/XIV

Artigo 265.º-A

(Fim Artigo 265.º-A)



Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª
(Orçamento do Estado para 2021)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

Portugal é um país a 2 velocidades, o que provoca grandes desequilíbrios a vários níveis.

O congestionamento e a massificação do litoral continuam a exigir mais e mais investimento em infraestruturas de todo o tipo, que nunca são suficientes, com a conseqüente inevitável deterioração da qualidade de vida da população aí residente.

O interior continua a viver com os dramas próprios das zonas cada vez mais debilitadas, desertificadas e crescentemente abandonadas.

É um desígnio nacional contribuir de forma ativa e corajosa para um maior e mais rápido desenvolvimento dos territórios de baixa densidade do nosso País.

Só com políticas públicas ambiciosas a favor desses territórios e só com a criação de mecanismos claros e suficientemente atrativos de investimento e de pessoas, se poderá contribuir para o reforço da coesão económica e social e combater as atuais e cada vez mais acentuadas desigualdades entre o litoral e o interior, agora agravadas pela atual pandemia.

Por outro lado, a medida que a seguir se propõe é que melhor se adequa a uma justa compensação dos territórios de baixa densidade pelos benefícios que não tiveram na aplicação do Programa de Apoio à Redução Tarifária implementado pelo Governo, cuja redução do preço dos passes sociais teve um impacto significativamente superior nas Áreas Metropolitanas, especialmente na de Lisboa, e um efeito quase nulo naqueles territórios, por insuficiência (e nalguns casos por inexistência) de transportes públicos, o que impõe um apoio expresso à mobilidade através do transporte individual, em muitos casos o único recurso disponível, nas regiões menos populosas.

Importa sinalizar que segundo estudos já feitos, tal medida, a ser aprovada, tem associado um aumento de tráfego nas vias abrangidas, com o conseqüente impacto na arrecadação de taxas, uma diminuição da sinistralidade noutras vias secundárias, com o conseqüente benefício económico que isso representa e até um aumento da receita fiscal em IRC por parte de empresas cuja matéria coletável também aumentará por força da menor dedução dos custos das portagens, o que a poderá aproximar da neutralidade fiscal.



GRUPO PARLAMENTAR

Ainda assim, caso isso não suceda na prática, competirá ao Governo encontrar a nível orçamental mecanismos de acomodação dessa eventual quebra de receitas por via das alterações que se irão propor, sendo que se o não quiser ou não conseguir fazer, deverá sempre até 1 de Julho de 2021 optar pela renegociação dos contratos com as respetivas concessionárias de acordo com os princípios da liberdade contratual e do respeito pelos interesses do Estado, e porventura, pela via da prorrogação dos prazos dessas concessões pelo período necessário a compensar tais alegadas perdas.

Neste sentido, propõe-se a redução da taxa de portagem, em 50% para todos os veículos de combustão e em 75% para os veículos elétricos e não poluentes, em todos os lanços e sublanços das autoestradas A22, A23, A24 e A25, que integram, respetivamente, o objeto das concessões do Algarve, da EP - Estradas de Portugal, S. A., e da Beira Interior, do Interior Norte e da Beira Litoral/Beira Alta, a partir de 1 de julho de 2021, sendo que o Governo deverá encontrar contrapartidas financeiras no Orçamento de Estado.

Uma vez que se procura igualmente incentivar o uso de automóveis elétricos e não poluentes, na esteira do Acordo de Paris e das metas para atingir a neutralidade carbónica, propugna-se que essa redução seja de 75% para tais veículos.

Pelo exposto, e em nome dos imperativos da coesão territorial e da equitativa compensação do interior por benefícios acrescidos que outros territórios obtiveram com a redução do custo dos passes nas Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2ª – Orçamento do Estado para 2021:

Artigo 265º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 111/2011, de 28 de novembro

1- O Governo fica autorizado a proceder às alterações orçamentais, se necessário, para compensar a eventual perda de receita da alteração ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 111/2011, de 28 de novembro, que sujeita os lanços e sublanços das auto-estradas SCUT do Algarve, da Beira Interior, do Interior Norte e da Beira Litoral/Beira Alta ao regime de cobrança de taxas de portagem aos utilizadores, na sua redação atual, o qual passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º



GRUPO PARLAMENTAR

[...]

1- Os utilizadores dos lanços e sublanços das auto-estradas referidas no artigo anterior:

a) Usufruem de um desconto de 50 % no valor da taxa de portagem, aplicável em cada transação;

b) Usufruem de um desconto de 75 % no valor da taxa de portagem aplicável em cada transação, para veículos elétricos e não poluentes.

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- [...]»

2- É revogado o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 111/2011, de 28 de novembro, que sujeita os lanços e sublanços das auto-estradas SCUT do Algarve, da Beira Interior, do Interior Norte e da Beira Litoral/Beira Alta ao regime de cobrança de taxas de portagem aos utilizadores, na sua redação atual.

3- O Governo pode ainda, se necessário, renegociar os contratos com as concessionárias das supramencionadas auto-estradas até ao dia 1 de julho de 2021, salvaguardando sempre o interesse do Estado.

4- As alterações ao Decreto-Lei n.º 111/2011, de 28 de novembro, a que se referem os números 1 e 2, produzem efeitos a partir de 1 de julho de 2021.

Assembleia da República, 24 de novembro de 2021

Os Deputados



GRUPO PARLAMENTAR

Afonso Oliveira

Carlos Peixoto

Duarte Pacheco

Isaura Morais

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 61/XIV

Artigo 265.º-A

(Fim Artigo 265.º-A)



Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª
(Orçamento do Estado para 2021)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

O Grupo Parlamentar do PSD apresentou o Projeto de Resolução nº 198/XIV/1ª que “Faz várias recomendações ao Governo decorrentes da venda anunciada pela EDP, Energias de Portugal, SA de seis barragens nos Distritos de Bragança e Vila Real”, a saber, Miranda do Douro, Picote, Bemposta, Baixo Sabor, Feiticeiro e Tua, que foi aprovado na Assembleia da República. Esta iniciativa viria a ser publicada no Diário da República de 19 de maio de 2020, sob a forma de resolução.

Como tem sido sucessivamente anunciado, este trespasse terá um valor 2,2 mil milhões de euros e poderá ocorrer a breve trecho, como foi referido recentemente, pelo Ministro do Ambiente e da Ação Climática, na Assembleia da República, durante o debate na especialidade da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2021.

É da maior importância promover uma partilha mais justa dos recursos, corrigindo injustiças de décadas. Neste caso concreto, o que está em causa é uma redistribuição das receitas produzidas pelas unidades de exploração comercial ou industrial dos recursos naturais, neste caso concreto, a água, como elemento de base para o funcionamento daquelas barragens.

Pretende-se que os impostos municipais e a comparticipação municipal dos impostos estaduais sejam receita dos municípios onde se localizam as respetivas unidades produtivas que geram essas receitas fiscais e não dos municípios onde as entidades que as explorem têm a sua sede, como acontece atualmente.

Por outro lado, para atingir ainda os objetivos citados, é importante devolver aos municípios a receita fiscal do Imposto do Selo prevista na verba 27.2 da Tabela Geral do respetivo Código, correspondente a uma taxa de 5% sobre as “Subconcessões e trespases de



GRUPO PARLAMENTAR

concessões feitos pelo Estado, pelas Regiões Autónomas ou pelas autarquias locais, para exploração de empresas ou de serviços de qualquer natureza”.

Estas operações sempre estiveram sujeitas ao Imposto Municipal de Sisa e eram receita das Autarquias.

Em 2003, alargou-se a incidência do imposto a todos os trespasses, o que está previsto na verba 27.1 da Tabela Geral, passando a estar sujeitas ao Imposto do Selo, que é um imposto estadual, pelo que passaram ambas as verbas a ser receita do Estado.

A presente proposta de alteração mantém a verba 27.1 como receita do Estado e faz regressar aos Municípios a receita da verba 27.2.

A proposta de alteração legislativa que se apresenta não tem nenhum impacto na receita fiscal do Estado nem das contas consolidadas das administrações públicas.

O maior impacto que esta proposta terá é na afetação da receita emergente da anunciada negociação, pela EDP, da concessão das seis barragens acima referidas, três delas no Douro Internacional. Trata-se de um negócio não previsto, que o contrato de concessão não permite e que só se poderá ser realizado se esse contrato for revisto ou se o Estado, como entidade concedente, o autorizar expressamente. Por essa razão, a receita fiscal emergente deste negócio não é uma receita corrente, nem era expectável, mas extraordinária e irrepetível. A concessão das três barragens do Douro Internacional data de 1954 e nunca ocorreu nenhum negócio deste tipo nem o estatuto da concessão o permitia durante o período da sua duração, de 75 anos, que findam em 2029.

Assim, não existe qualquer quebra na previsão da receita do exercício fiscal de 2021 para a receita recorrente do Estado, nem para o conjunto das administrações públicas, com o regresso desta receita aos municípios.

O volume da receita prevista com a realização do negócio é de cerca de 110 milhões de euros, correspondentes à aplicação da taxa do imposto, de 5%, sobre o valor tributável anunciado da transmissão dos direitos de concessão, independentemente da modalidade que ela tiver, que não é ainda conhecida, de subconcessão ou trespasses da concessão.

Esta receita é vital para os municípios onde se localizam as barragens. Na verdade, nos últimos 50 anos, esses municípios perderam, em média, praticamente metade da sua



GRUPO PARLAMENTAR

população, que tem vindo a migrar continuamente para o litoral. Essa migração acompanha a transferência da riqueza gerada nessas barragens para o Estado Central e para os municípios onde se localiza a sede da concessionária. Quem migra, move-se no mesmo sentido dos movimentos da riqueza. Com esta medida inverte-se essa tendência e devolve-se uma parte da receita fiscal aos municípios onde ela é efetivamente gerada. Essa inversão é urgente, porque o problema do despovoamento do interior do país é contínuo e mais do que um problema do passado, é um grave problema do presente e do futuro, que cada vez é mais urgente enfrentar.

Para o país será sempre mais rentável a afetação aos municípios de localização das barragens, porque o seu potencial de geração de riqueza é maior. É para isso que se prevê a criação de um fundo público, dotado com os recursos das receitas fiscais referentes à verba 27.2 da Tabela Geral do Imposto do Selo, bem como de todas as receitas fiscais municipais que os respetivos municípios venham a receber em razão da exploração das barragens.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam as seguintes propostas de aditamento à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.^a – Orçamento do Estado para 2021:

Artigo 98.º-A

Fundo Resultante do Trespasse da Concessão das Barragens

1 – É criado o Fundo resultante do trespasse da concessão das barragens de Miranda do Douro, Picote, Bemposta, Baixo Sabor, Feiticeiro e Tua, à frente designado apenas por Fundo.

2 – São receitas dos Municípios, que podem ser transferidas para o Fundo:

- a) As receitas fiscais dos impostos que incidem sobre a negociação das concessões da exploração das barragens do Douro Internacional, de Miranda do Douro, Picote e Bemposta, Baixo Sabor, Feiticeiro e Tua, independentemente da natureza dos respetivos negócios jurídicos e da titularidade dessas receitas, em especial, a receita gerada pela verba 27.2 do Tabela Geral do Imposto do Selo ou pelo IMT que incidir sobre os factos tributáveis associadas à concessão;



GRUPO PARLAMENTAR

- b) Metade das receitas correspondentes a novas concessões que o Estado venha a constituir sobre os mesmos aproveitamentos hidroelétricos;
- c) As rendas legais ou contratuais devidas ou destinadas pelos concessionários aos Municípios de Alijó, Alfândega da Fé, Carrazeda de Ansiães, Macedo de Cavaleiros, Miranda do Douro, Mirandela, Mogadouro, Murça, Torre de Moncorvo e Vila Flor;
- d) A participação dos Municípios nas receitas do IVA e do IRC previstas nos artigos 25.º e 26.º-A da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, respetivamente, aplicando-se os critérios de distribuição previstos no artigo 18.º da mesma lei, independentemente da atual titularidade dessas receitas;
- e) O valor correspondente ao IMI que incidiria sobre os prédios que compõem as barragens e as construções anexas à sua exploração.

3 – Enquanto as receitas previstas nas alíneas d) e e) não estiverem a ser transferidas para os Municípios de Alijó, Alfândega da Fé, Carrazeda de Ansiães, Macedo de Cavaleiros, Miranda do Douro, Mirandela, Mogadouro, Murça, Torre de Moncorvo, Vila Flor, o Estado assegurará a sua transferência para o Fundo na data da sua transferência para os Municípios que são os atuais titulares ou, não estando a ser liquidado o imposto, na data em que o seria, se essa liquidação estivesse a ser efetuada.

4 – São transferidos para a titularidade do Fundo os terrenos e edificações que não sejam indispensáveis à exploração das barragens, logo que ocorra a sua desafetação da entidade concessionária.

5 – O Fundo terá personalidade jurídica e a natureza de fundação pública, com autonomia financeira e administrativa, devendo a sua gestão ser independente e profissionalizada e ser objeto de auditorias anuais pelo Tribunal de Contas, cujos custos deve suportar.

6 – O objeto e a gestão do Fundo serão regulamentados por Decreto-lei do Governo, a publicar 90 dias após o trespasse da concessão daquelas barragens, depois de ouvidos os municípios referidos na alínea c) do nº 2.



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 265.º-A

Alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro

É aditada a alínea p) ao artigo 14.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, com a seguinte redação:

«Artigo 14.º

Receitas municipais

Constituem receitas dos municípios:

a) ...;

b) ...;

c) ...;

d) ...;

e) ...;

f) ...;

g) ...;

h) ...;

i) ...;

j) ...;

k) ...;

l) ...;

m) ...;

n) ...;

o) ...;

p) O produto da cobrança do Imposto do Selo previsto na verba n.º 27.2 da Tabela Geral do Código do Imposto do Selo.»



GRUPO PARLAMENTAR

Assembleia da República, 13 de novembro de 2020.

Os Deputados,

Adão Silva, Afonso Oliveira, Duarte Pacheco, Isabel Lopes, Luís Leite Ramos, Cláudia Bento,

Artur Soveral Andrade

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 61/XIV

Artigo 265.º-B

(Fim Artigo 265.º-B)



Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª
(Orçamento do Estado para 2021)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

Portugal é um país a 2 velocidades, o que provoca grandes desequilíbrios a vários níveis.

O congestionamento e a massificação do litoral continuam a exigir mais e mais investimento em infraestruturas de todo o tipo, que nunca são suficientes, com a conseqüente inevitável deterioração da qualidade de vida da população aí residente.

O interior continua a viver com os dramas próprios das zonas cada vez mais debilitadas, desertificadas e crescentemente abandonadas.

É um desígnio nacional contribuir de forma ativa e corajosa para um maior e mais rápido desenvolvimento dos territórios de baixa densidade do nosso País.

Só com políticas públicas ambiciosas a favor desses territórios e só com a criação de mecanismos claros e suficientemente atrativos de investimento e de pessoas, se poderá contribuir para o reforço da coesão económica e social e combater as atuais e cada vez mais acentuadas desigualdades entre o litoral e o interior, agora agravadas pela atual pandemia.

Por outro lado, a medida que a seguir se propõe é que melhor se adequa a uma justa compensação dos territórios de baixa densidade pelos benefícios que não tiveram na aplicação do Programa de Apoio à Redução Tarifária implementado pelo Governo, cuja redução do preço dos passes sociais teve um impacto significativamente superior nas Áreas Metropolitanas, especialmente na de Lisboa, e um efeito quase nulo naqueles territórios, por insuficiência (e nalguns casos por inexistência) de transportes públicos, o que impõe um apoio expresso à mobilidade através do transporte individual, em muitos casos o único recurso disponível, nas regiões menos populosas.

Importa sinalizar que segundo estudos já feitos, tal medida, a ser aprovada, tem associado um aumento de tráfego nas vias abrangidas, com o conseqüente impacto na arrecadação de taxas, uma diminuição da sinistralidade noutras vias secundárias, com o conseqüente benefício económico que isso representa e até um aumento da receita fiscal em IRC por parte de empresas cuja matéria coletável também aumentará por força da menor dedução dos custos das portagens, o que a poderá aproximar da neutralidade fiscal.



GRUPO PARLAMENTAR

Ainda assim, caso isso não suceda na prática, competirá ao Governo encontrar a nível orçamental mecanismos de acomodação dessa eventual quebra de receitas por via das alterações que se irão propor, sendo que se o não quiser ou não conseguir fazer, deverá sempre até 1 de Julho de 2021 optar pela renegociação dos contratos com as respetivas concessionárias de acordo com os princípios da liberdade contratual e do respeito pelos interesses do Estado, e porventura, pela via da prorrogação dos prazos dessas concessões pelo período necessário a compensar tais alegadas perdas.

Neste sentido propõe-se a redução da taxa de portagem, em 50% para todos os veículos de combustão e em 75% para os veículos elétricos e não poluentes, em todos os lanços e sublanços das autoestradas que integram, respetivamente, o objeto das concessões da Costa de Prata, do Grande Porto e do Norte Litoral, a partir de 1 de julho de 2021, sendo que o Governo deverá encontrar contrapartidas financeiras no Orçamento de Estado.

Uma vez que se procura igualmente incentivar o uso de automóveis elétricos e não poluentes, na esteira do Acordo de Paris e das metas para atingir a neutralidade carbónica, propugna-se que essa redução seja de 75% para tais veículos.

Pelo exposto, e em nome dos imperativos da coesão territorial e da equitativa compensação do interior por benefícios acrescidos que outros territórios obtiveram com a redução do custo dos passes nas Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2ª – Orçamento do Estado para 2021:

Artigo 265º-B

Alteração ao Decreto-Lei n.º 67-A/2010, de 14 de junho

1- O Governo fica autorizado a proceder às alterações orçamentais, se necessário, para compensar a eventual perda de receita, da alteração ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 67-A/2010, de 14 de junho, que procede à identificação dos lanços e dos sublanços de auto-estrada isentos e dos que ficam sujeitos ao regime de cobrança de taxas de portagem aos utilizadores e fixa a data a partir da qual se inicia a cobrança das referidas taxas, na sua redação atual, o qual passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

Lanços e sublanços sujeitos a isenções e descontos na cobrança de taxas de portagem



GRUPO PARLAMENTAR

1- Nos lanços e nos sublanços identificados no anexo I do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, os respetivos utilizadores:

a) Usufruem de um desconto de 50 % no valor da taxa de portagem, aplicável em cada transação;

b) Usufruem de um desconto de 75 % no valor da taxa de portagem aplicável em cada transação, para veículos elétricos e não poluentes.

2- Nos lanços e nos sublanços identificados no anexo II do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, os respetivos utilizadores ficam isentos do pagamento de taxas de portagem.»

2- O Governo pode ainda, se necessário, renegociar os contratos com as concessionárias das supramencionadas auto-estradas até ao dia 1 de julho de 2021, salvaguardando sempre o interesse do Estado.

3- A alteração ao Decreto-Lei n.º 67-A/2010, de 14 de junho, a que se refere o n.º 1 produz efeitos a partir de 1 de julho de 2021.

Assembleia da República, 24 de novembro de 2021

Os Deputados

Afonso Oliveira

Carlos Peixoto

Duarte Pacheco

Isaura Morais



GRUPO PARLAMENTAR

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 61/XIV

Artigo 1.º**Objeto**

1 -É aprovado pela presente lei o Orçamento do Estado para o ano de 2021, constante dos mapas seguintes:

- a) Mapa 1, com as despesas por missão de base orgânica, desagregadas por programas dos subsetores da administração central e da segurança social;
- b) Mapa 2, relativo à classificação funcional das despesas do subsetor da administração central;
- c) Mapa 3, relativo à classificação económica das despesas do subsetor da administração central;
- d) Mapa 4, relativo à classificação orgânica das despesas do subsetor da administração central;
- e) Mapa 5, relativo à classificação económica das receitas públicas do subsetor da administração central;
- f) Mapa 6, relativo às despesas com vinculações externas e despesas obrigatórias;
- g) Mapa 7, relativo à classificação funcional das despesas de cada sistema e subsistema e do total do subsetor da segurança social;
- h) Mapa 8, relativo à classificação económica das despesas de cada sistema e subsistema e do total do subsetor da segurança social;
- i) Mapa 9, relativo à classificação económica das receitas de cada sistema e subsistema e do total do subsetor da segurança social;
- j) Mapa 10, relativo às receitas tributárias cessantes dos subsetores da administração central e da segurança social;
- k) Mapa 11, relativo às transferências para as Regiões Autónomas;
- l) Mapa 12, relativo às transferências para os municípios;
- m) Mapa 13, relativo às transferências para as freguesias;
- n) Mapa 14, relativo às responsabilidades contratuais plurianuais das entidades dos subsetores da administração central.

2 -O Governo é autorizado a cobrar as contribuições e os impostos constantes dos códigos e demais legislação tributária em vigor, de acordo com as alterações previstas na presente lei.

(Fim Artigo 1.º)



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 61/XIV/2.^a ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2021

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração ao mapa 4 da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Mapa 4

Mapa relativo à classificação orgânica das despesas do subsetor da administração central

Designação orgânica:

05. FINANÇAS

90. ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS

07. FUNDO DE RESOLUÇÃO: 238 322 737€

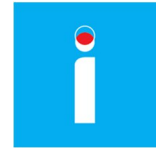
09. ATIVOS FINANCEIROS: 0€”

Assembleia da República, 6 de novembro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda

Nota justificativa:

Diminui o valor da autorização de despesa total do Fundo de Resolução por eliminação da despesa prevista com Ativos Financeiros. Isto é, é retirada a autorização para a transferência de 476 608 819€ para o Novo Banco.



DEPUTADO ÚNICO

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.º
Aprova o Orçamento do Estado para 2021

PROPOSTA DE EMENDA

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de emenda à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.º – Orçamento de Estado para 2021:

Mapa 4

Mapa relativo à classificação orgânica das despesas do subsetor da Administração Central

Designação Orgânica:

01. Encargos Gerais do Estado

04. Tribunal Constitucional: 19 484 714 €

Nota justificativa: A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos e a Entidade para a Transparência carecem de recursos para serem efetivamente operacionalizadas. O Presidente do Tribunal Constitucional, Costa Andrade, afirmou já que a Entidade para a Transparência necessitaria de um montante €646 000 superior ao previsto no Orçamento de Estado para assegurar o seu pleno funcionamento. Não se pode exigir justiça, transparência, e combate à corrupção sem dotar as entidades fiscalizadoras de meios para cumprir a sua função.

Palácio de São Bento, 29 de outubro de 2020

O Deputado

João Cotrim Figueiredo